

Crimes passionais: direito e psicopatologia

Ariane Sommer Torres Rufatto

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os crimes passionais, sob o enfoque jurídico e psicológico, apresentando os fundamentos utilizados para considerar um indivíduo imputável, semi-imputável e inimputável. Ocorre que, no Direito Penal Brasileiro, há uma lacuna, uma vez que as sanções propiciam pouca expectativa de ressocialização. Para a construção do presente artigo, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, a partir da revisão de referências bibliográficas. Concluiu-se que os homicidas passionais são pessoas que apresentam doenças emocionais e psiquiátricas importantes. Devem ser julgados, de forma justa, recebendo uma punição legal e tratamento satisfatório, que vise a sua ressocialização. Não basta serem excluídos da sociedade, mas devem ser tratados adequadamente para prevenir a reincidência.

Palavras-chave: Crime Passional. Homicídio. Psicopatologia. Violência Doméstica.

Passion crimes: Law and psychopathology

ABSTRACT

The objective of this thesis was to analyse the crime of passion, focusing the legal and psychological aspects, showing the elements that are used to have the imputable, semi-imputable and non-imputable person. What happens is that, in the Criminal Brazilian Law, there's a hiatus, since the sanctions provide a low expectation of rehabilitation. For the construction of this article, was used the deductive method of research, from a review of references. It was concluded that the passion murderers are people who have significant emotional and psychiatric diseases. Should be judged fairly, receiving a satisfactory legal punishment and treatment, aimed at their rehabilitation. Is not enough excluded them from the society, but should be treated properly to prevent recurrence.

Keywords: Crime of Passion. Homicide. Psychopathology. Domestic Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará do conceito estratificado de crime no Direito Penal. Analisará seus elementos na forma analítica, ou seja, o fato típico, antijurídico e culpável, apresentando os fundamentos utilizados para considerar um indivíduo imputável, semi-imputável e inimputável, relacionando-os ao caso concreto, no que pesem as teses de acusação e de defesa. A partir disso, passar-se-á a analisar os homicidas passionais com relação à psicopatologia, verificando a situação do casal e a conduta do agressor, antes mesmo do fato praticado, apontando possíveis indícios de um previsível crime passional, começando com a violência doméstica.

Ariane Sommer Torres Rufatto é Especializanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional (IMED, Passo Fundo/RS).

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há uma medida eficaz que possibilite a ressocialização desses indivíduos, os quais apresentam cada vez mais ódio e revolta dentro das prisões ou dentro de um hospital psiquiátrico, sem previsão de alta e recuperação. De fato, há uma lacuna no sistema penal brasileiro, onde a alternativa imposta aos homicidas passionais propicia pouca expectativa de ressocialização. Nesse contexto, buscou-se estudar e entender o que leva um indivíduo a cometer atos bárbaros, evidenciando a ineficácia da estrutura jurídica atual no que diz respeito ao tema proposto, bem como, buscar alternativas de solução para a problemática apresentada.

Para a realização desse estudo, utilizou-se o método dedutivo, o qual parte do conhecimento geral para o particular, transformando enunciados complexos, universais, em particulares. Dessa conclusão resultaram uma ou várias premissas, fundamentadas no raciocínio dedutivo. O procedimento realizou-se por meio de revisão de referências bibliográficas sobre o estudo do fenômeno criminal, tendo como enfoque os crimes passionais relacionados à psicopatologia (DIEHL; PAIM, 2002).

No primeiro título, far-se-á a conceituação de crime, na sua forma analítica, e o estudo específico dos seus elementos, sendo assim, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A partir desta última, apontam-se as situações, estas de suma importância, para classificar um indivíduo como imputável, semi-imputável ou inimputável, ou seja, para verificar se o mesmo é capaz de responder por seus atos.

No segundo título, apresentar-se-á, primeiramente, a violência doméstica, que é um dos grandes fatores que levam ao homicídio passional, relatando seus principais indícios. E, após, fez-se o estudo dos homicidas passionais, revelando os motivos característicos dos crimes e a falta de auxílio e tratamento, ainda no início da crise conjugal. Desta forma, passou-se a apresentar o papel da acusação e da defesa, com suas principais teses apresentadas ao Tribunal do Júri.

No terceiro e último título, buscou-se esclarecer a aplicação da psicopatologia nos casos de crimes passionais, onde foram examinadas as relações familiares, partindo do início dos relacionamentos, bem como, dos conflitos entre os casais e suas consequências. E, para finalizar, expôs-se o estado mental de um criminoso passional, apresentando seus possíveis diagnósticos clínicos.

2 DELITO PARA O DIREITO PENAL

Considerando que o delito é a forma mais grave de contrariedade ao Direito Penal, torna-se indispensável o conhecimento de conceitos que disciplinam a aplicação do Direito Penal aos casos concretos. Para tanto, apresenta-se a Teoria do Delito, que nada mais é, do que o estudo dos requisitos necessários para a configuração de um crime. Ao mesmo tempo, esses requisitos constituem pressupostos necessários para a aplicação da pena ou de uma medida de segurança. Então, a Teoria do Delito é a parte da ciência do Direito Penal que tem por objetivo explicar o que é o delito em

geral, mostrando suas características e aplicando-as a cada caso concreto, na medida em que se torna possível averiguar a presença ou ausência da prática do ilícito penal (GOMES; MOLINA, 2007).

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o conceito de delito, com base em todos os elementos do conceito analítico ou estratificado de delito, quais sejam, uma ação típica, antijurídica e culpável. Dessa forma, é a conduta humana descrita e definida na lei penal, contrária e adversa ao Direito e censurável ou reprovável. Assim, para que haja um delito, sempre há a ofensa ao bem jurídico (PEDROSO, 1997).

Para melhor compreender esse conceito, faz-se necessário o estudo de cada um desses elementos de forma distinta, pois há uma relação de dependência entre eles, uma vez que, para que se possa analisar a ilicitude de um fato, ele já tem de ser considerado típico e para que se possa analisar a culpabilidade, ele tem de ser típico e antijurídico. Nesse sentido, Rogério Greco (GRECO, 2009, p. 137) dispõe:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Logo, passa-se a analisar o primeiro elemento do crime, a tipicidade. Dessa maneira, para Cezar Roberto Bitencourt (2006), “Tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora”. É a condição de um fato que é capaz de envolver todos os elementos da definição legal ou qualificação de um delito, ou seja, entende-se como crime típico, aquele que está descrito na lei.

Ainda, nesse sentido, faz-se a ressalva do Princípio da Legalidade, em sua vertente *nullum crimen sine lege*, preceituado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Onde se deve observar a adequação de um fato cometido à descrição que há na norma penal. No entanto, um fato só pode ser considerado crime se estiver tipificado na lei penal, deve estar previsto no tipo penal incriminador (GRECO, 2009).

Portanto, para concluir o conceito do primeiro e indispensável elemento para que haja crime, entende-se que se uma determinada ação, realizada por um indivíduo qualquer, encontra-se tipificada exatamente no contexto da lei penal, ela torna-se uma ação típica. Por outro lado, não havendo o encaixe perfeito do fato com a lei, o fato torna-se atípico e, sendo assim, não há crime. Logo após ter sido constatada a tipicidade, será feita a averiguação de uma conduta, indicando se há ou não a presença

do segundo elemento: a antijuridicidade, explicada por Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina (GOMES; MOLINA, 2007, p. 437) da seguinte forma:

Antijuridicidade penal é a relação de contrariedade (que ocorre) entre o fato formal e materialmente típico e o Direito, ou seja, é a contrariedade desse fato com todas as normas do ordenamento jurídico. Isso significa, em outras palavras, que fato antijurídico do ponto de vista penal é o fato formal e materialmente típico não amparado por nenhuma norma justificante.

Desta forma, entende-se a antijuridicidade, como sendo aquele ato contrário ao ordenamento jurídico. E, tratando-se de ordenamento jurídico, refere-se não apenas à matéria de direito penal, mas também, às matérias civis, trabalhistas, administrativas, tributárias etc. Contudo, sendo contrária ao direito penal, tem-se uma conduta penalmente ilícita (GRECO, 2009).

Ainda, neste sentido Eugênio Paul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004) afirmam que a “antijuridicidade é, pois, o choque da conduta com a ordem jurídica, entendida não só como uma ordem normativa, mas como uma ordem normativa e de preceitos permissivos”. Tratando-se dos preceitos permissivos, têm-se as causas de justificação, as quais excluem a ilicitude do fato. Deste modo, a contrariedade material à ordem jurídica, por conseguinte, recai quando verificada por exclusão, ou seja, se há uma causa justificante, há a exclusão da antijuridicidade do fato praticado pelo agente.

Sobre esta questão, o Código Penal Brasileiro prevê expressamente em seu artigo 23, as causas de exclusão de ilicitude: “Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. Ainda, nesse sentido, existem outras causas que afastam a antijuridicidade da conduta, porém, são chamadas de causas supralegais de exclusão. Assim, Calhau (2002, p. 81) expõe:

O Código Penal Brasileiro não incluiu o consentimento do ofendido como causa de exclusão do crime. Mesmo assim, deve o mesmo ser reputado como uma cláusula supralegal, haja vista que o legislador não poderia prever todas as mutações das condições materiais de exclusão, sendo que a criação de novas causas de justificação, ainda não elevadas ao direito positivo, corrobora para a aplicação da justiça material.

Nesse sentido, no Código Penal Brasileiro (Ibidem, p. 560) são admitidas excepcionalmente quando se referem ao consentimento do ofendido, a exemplo do artigo 128, inciso II, o qual dispõe que não se pode punir um médico que realiza um aborto, quando este provém de um estupro, bem como, quando há consentimento da gestante,

ou de seu representante legal, caso for incapaz. E do artigo 146, que disciplina que constringer alguém, mediante grave ameaça ou de forma violenta, ou ainda, de alguma forma lhe reduzir a capacidade, determinando a realização de atos contrários à lei. No entanto em seu parágrafo 3º, inciso I, afirma que não se encaixa como crime, a intervenção médica ou cirúrgica, quando há perigo de vida, sem o consentimento do paciente ou seu representante legal, quando este for, ou estiver momentaneamente incapaz de responder por tais atos.

Portanto, verifica-se que a antijuridicidade é tida como a conduta que contraria o ordenamento jurídico. Ainda, sendo um dos elementos do crime, é certo que a mesma sempre faz parte do crime. Logo, não existe crime sem a antijuridicidade. Feito o estudo da ilicitude e suas excludentes, far-se-á a análise do terceiro elemento integrante do conceito analítico de crime: a culpabilidade, relatada por Rogério Greco (2009, p. 90) da seguinte maneira:

O injusto penal, quer dizer, uma conduta típica e antijurídica, não é em si punível. A qualificação como injusto expressa tão somente que o fato realizado pelo autor é desaprovado pelo direito, mas não o autoriza a concluir que aquele deva responder pessoalmente por isso, pois que esta questão deve ser decidida em um terceiro nível de valoração: o da culpabilidade.

Assim, após a análise de uma conduta, e, verificado que a mesma é típica e ilícita, ou seja, após a conclusão de que o agente praticou o injusto penal, é indispensável uma nova análise, agora focada na possibilidade ou não de censura sobre a conduta praticada, derivando daí, a culpabilidade ou não do agente do delito. Nesse sentido, um injusto, ou seja, uma conduta típica e antijurídica é culpável quando é reprovável ao autor a realização dessa conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Logo, a culpabilidade pode ser vista como a possibilidade de reprovar o autor de um fato punível, porque, de acordo com as circunstâncias concretas, poderia o mesmo ter agido de maneira diferente (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).

Ainda, para a concepção de delito, tem-se que o conceito de culpabilidade acrescenta ao da conduta antijurídica, sendo esta dolosa ou culposa, um novo elemento, que é o que converte em delito. Com base nisso, é necessário fazer a diferenciação de dolo e culpa. O primeiro configura-se pela consciência e vontade na realização do ato tipificado como crime. É a consciência, a vontade, a intenção, o propósito ou ânimo em ato prejudicial visando ao fim escuso, causando assim, a violação de direito de outrem ou assumindo o risco de produzi-lo. Já a segunda, caracteriza-se pela ausência da intenção ou vontade na produção do ato. Resulta da imprudência, imperícia ou negligência (BITENCOURT, 2006).

Assim, considera-se culpado aquele que é responsável por ter praticado um ato condenável, ou seja, tenha cometido um ilícito tipificado no nosso ordenamento jurídico,

causando dano ou lesão a outrem. A culpabilidade é considerada a reprovação de uma conduta típica e antijurídica. Logo, para que um indivíduo tenha considerada a sua conduta reprovada, é necessário que o autor do fato tivesse podido agir conforme a norma, seguindo o direito. Portanto, deve-se analisar a sequência da conduta cometida pelo agente, uma vez que, o peso da imputação, vai aumentando na medida em que passa de um elemento a outro, ou seja, de típico a antijurídico, de antijurídico a culpável. Uma ação só pode ser considerada como um delito, quando for típica, antijurídica e culpável.

2.1 Peculiaridades sobre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

Cabe assinalar que maiores considerações sobre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade é de suma importância para o melhor entendimento do presente trabalho. Assim, ainda dentro da culpabilidade, pode-se analisar a classificação dada aos agentes de determinadas condutas, classificando-os em imputáveis, quais sejam, aqueles que são capazes de responder por seus atos, ou seja, tem consciência dos atos que realizaram ou pretendem realizar; em semi-imputáveis, sendo aqueles que, por algum motivo, tem sua capacidade diminuída; bem como, em inimputáveis, os indivíduos que não apresentam discernimento sobre seus atos ou não possuem autocontrole sobre os mesmos.

Desta maneira, percebe-se que o assunto envolve o estado mental do indivíduo. É relevante o seu pensamento, sua ideia sobre o ato, antes de cometê-lo. Leva-se em conta a capacidade do agente no momento do ilícito praticado. É analisado se, no momento do ato, o agente sabe o que está fazendo, bem como, se sabe de suas consequências. Assim, acerca do estado mental do agente, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 21) expõe:

Estar consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos, é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, é constante e está relacionada à forma que cada um conduz a sua vida e, especialmente, às ligações emocionais que se estabelece entre as pessoas e, também, ligações das pessoas com as coisas no dia a dia.

Nesse sentido, entende-se que um indivíduo tem plena capacidade na realização de qualquer ato, seja ele lícito ou ilícito, quando ele tem total entendimento da ação cometida. Dessa maneira, para que se possa verificar o grau de culpabilidade do agente da conduta praticada, deve-se, em primeiro lugar, entender o que é imputabilidade penal. A partir disto, entende-se que “a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente” (GRECO, 2009). Neste sentido, para que o agente possa ser considerado culpado, deve ser imputável, o que implica a capacidade do agente em ser penalmente responsabilizado.

Dessa forma, entende-se que a imputabilidade é a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito de uma conduta e de agir corretamente conforme esse entendimento. Além disso, esse indivíduo tem de estar em plenas condições físicas, psicológicas, morais e mentais para saber que a conduta realizada é um ilícito penal, bem como, tem de haver o *animus*, ou seja, tem de haver o ânimo, a vontade de realizar tal conduta.

Assim, há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Conclui-se, assim, que a imputabilidade é a possibilidade de se estabelecer o nexu entre a ação e seu agente, imputando a alguém a realização de um determinado ato. Ainda, nesse sentido, deve-se levar em conta que a imputabilidade é uma característica da conduta que depende do estado do sujeito. Portanto, a capacidade psíquica de culpabilidade deve ser medida e relacionada a cada delito (ZAFFARONI, 2004).

Partindo desse mesmo entendimento, agora sobre a semi-imputabilidade, tem-se segundo o Código Penal Brasileiro em seu artigo 26, parágrafo único, que há redução da pena quando o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não for inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, considera-se um indivíduo semi-imputável, quando ele tem sua capacidade diminuída. Assim, ele não tem pleno entendimento do caráter ilícito de um fato, bem como, não tem o discernimento de agir conforme esse entendimento.

Nesse sentido, para o reconhecimento da imputabilidade diminuída não basta, contudo, que se identifiquem as condições biológicas da perturbação da saúde mental e do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É sempre mister que o agente, no momento da ação ou da omissão, não possua, em virtude daquelas condições, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (FRANCO, 2001).

Dessa forma, em virtude de não ter tido pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, sua pena será reduzida, conforme o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal Brasileiro onde dispõe que a pena do agente semi-imputável poderá ser reduzida de um a dois terços. Assim, o indivíduo será condenado, porém receberá uma pena mais branda, ou seja, reduz-se a pena, fazendo-se incidir o percentual de redução previsto neste parágrafo único, conforme o caso concreto (GRECO, 2009).

Portanto, entende-se que um indivíduo semi-imputável é aquele que tem sua capacidade diminuída, ou seja, ele não tem o total discernimento de seus atos, e conseqüentemente, deve receber uma pena diferente do imputável. Aqui se encontra presente grande parte das psicopatologias.

Nesse caso, ocorre a redução da capacidade, mas sem haver a exclusão da culpabilidade, como ocorre na inimputabilidade, que considera o indivíduo inimputável como sendo aquele que não é capaz de avaliar seus próprios atos e compará-los com a norma jurídica, é incapaz de autodeterminar-se no momento do fato, conforme preceitua

o artigo 26, do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, a inimputabilidade é considerada a causa excludente da imputabilidade, a qual se divide em cinco formas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior e intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou/e substância de efeitos semelhantes.

Nesse sentido, para melhor entendimento das causas excludentes de imputabilidade, far-se-á, resumidamente, a conceituação de cada uma delas. Assim, entende-se que doença mental é toda moléstia que cause alguma alteração na saúde mental do indivíduo, corresponde ao pressuposto biológico; o desenvolvimento mental incompleto pode ser em razão da idade ou, ainda, abrange os surdos-mudos e os silvícolas inadaptados, ou seja, aqueles indivíduos que não têm adaptação à vida social urbana ou rural; o desenvolvimento mental retardado, são os chamados portadores de necessidades especiais; a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior disposta no artigo 28, parágrafo primeiro do Código Penal Brasileiro e, a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou/e substância de efeitos semelhantes na forma completa. Deste modo, corroborando o ensinamento, Michael Newton (2005, p. 106) leciona:

Uma pessoa não é responsável por conduta criminal se no momento de tal conduta, como resultado de doença ou defeito mental, não possuir capacidade substancial tanto para apreciar a criminalidade (ato errôneo) de sua conduta como adequar a conduta àquela referida por lei.

Contudo, inimputável é aquele que, ao momento da ação ou omissão, é incapaz de entender o caráter lícito ou ilícito de sua conduta. Esta incapacidade de entendimento pode ser atribuída ao agente em função de sua idade, de sua formação intelectual, completa ou incompleta ou outra causa momentânea. Desse modo, não será correto punir um indivíduo que não tenha controle e consciência sobre seus atos, aos quais cabe medida de segurança, que pode ser uma internação ou algo neste sentido.

3 CRIMES PASSIONAIS

Os crimes passionais são casos que têm relevante valor moral, social e criminal, causando indignação na sociedade por diversos motivos. O fato de ser oriundo de um relacionamento conflituoso causa repugnância às pessoas, pois se espera de um casal sentimentos inversos aos apresentados. Geralmente os motivos que levam ao cometimento de um delito passional são o ciúme e a vingança, revelando um sentimento de ódio e hostilidade. Os crimes passionais, principalmente os homicídios, chocam a população pela forma como ocorrem, porque os meios e os modos a que são executados são bárbaros.

Para falar de crimes passionais, é imprescindível verificar o que ocorre antes mesmo do homicídio, pois vários são os indícios deste comportamento futuro. Aqui entra em cena a violência doméstica, uma vez que, o número de casos de violência em face da mulher

vem aumentando consideravelmente. Sem contar ainda, as muitas mulheres, que por medo e ameaça dos maridos ou companheiros, não se dirigem até a Polícia para prestar queixa desse crime lastimável.

Muitas mulheres sofrem diversas agressões por parte de seus companheiros, sejam elas na forma psicológica ou física. Nesse sentido, entende-se que uma agressão psicológica é aquela que fere o sentimento da mulher, abalando-a psicologicamente, fazendo com que se sinta inferior ao agressor, menosprezada e humilhada. Tais atitudes são comprovadas, por exemplo, através de xingamentos. Por outro lado a agressão física, como o próprio nome diz, fere o físico, o corpo da vítima. Essas agressões são visíveis, deixam marcas, cicatrizes, quando não levam à morte.

Dessa maneira, ressalta-se a preocupação, primeiramente, com seus filhos, querendo vê-los sempre bem e, ainda, a preocupação com seu próprio agressor, procurando desculpas para o que lhe aconteceu. Pois por muitas vezes, o companheiro ao ver o resultado da agressão, pede desculpas à vítima, afirmando que jamais repetirá aquilo, que foi um fato isolado, apenas um descontrole. Muitas vezes para inverter a situação, o agressor presenteia a vítima, fato que para ele, acobertará a violência brutal que cometeu. É importante salientar que o medo de uma nova e mais violenta agressão impede a mulher de prestar queixas. Uma vez que, nada garante a ela que não lhe ocorrerá o delito novamente, pois as ameaças por parte do companheiro são constantes. A respeito disto, Danielle Ardeillon (1987, p. 93) afirma:

A violência doméstica é um crime que exige um enquadramento legal específico para permitir, por um lado, uma garantia imediata e uma proteção efetiva das mulheres que correm perigo de vida. Nesse sentido, albergues e refúgios especializados vêm sendo criados em vários países. Por outro lado, é preciso criar mecanismos capazes de promover uma participação compulsória dos agressores em trabalhos educativos de conscientização e esclarecimento a respeito dos direitos da mulher.

Nesse sentido, ressalta-se a gravidade do ato cometido e suas conseqüências. E, por este motivo estão sendo criadas diversas maneiras de proteger as vítimas. No entanto, é necessário que, além dessa proteção, existam criações no sentido de educar os agressores para que aprendam a respeitar todas as mulheres. Um dos maiores avanços com relação à proteção das mulheres foi a criação da Lei Maria da Penha. Devido ao aumento considerável de agressões à mulher, foi publicada a lei nº 11.340, em agosto de 2006, a qual prevê punições mais rigorosas às agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito familiar ou doméstico. Então, espera-se que com esta lei, haja além de punições rigorosas, alguma forma de tratamento ao agressor, para que ele saiba dar valor à mulher e pare de tratá-la como um objeto de sua posse, e sim, como um ser humano provido de sentimentos. Dessa forma, com maior respeito à mulher presume-se a diminuição da violência doméstica, acarretando a diminuição dos homicídios passionais, em função destes serem o último estágio a que podem chegar os agressores.

Assim, passa-se a examinar o crime passionai, que segundo Marcelo Di Rezende Bernardes (2011), é derivado do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), sendo a expressão crime passionai ou homicídio passionai utilizada na terminologia jurídica para designar o ato que se comete por paixão. Logo, define-se como crime passionai, aquele que envolve pessoas que têm ou já tiveram um relacionamento amoroso, afetivo ou apenas sexual e que por algum motivo estejam separados.

A palavra passionai, sendo derivada da palavra paixão, reflete um conceito precipitado deste delito. No dicionário, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1999) conceitua paixão como um amor ardente; inclinação afetiva e sensual intensa; entusiasmo muito vivo por alguma coisa; objeto da paixão; expressão de sensibilidade ou entusiasmo do artista que se manifesta numa obra de arte; calor, emoção.

Assim, paixão seria um sentimento bom. No entanto, em uma primeira análise, superficial e equivocada, desse termo, pode parecer que a paixão, decorrente do amor, faria com que a conduta do agente fosse nobre, que ele somente teria matado por não ter suportado a perda de seu objeto de desejo ou para restaurar sua honra que estaria manchada. No entanto, a verdade é que essa paixão que move a conduta delituosa não resulta de amor, mas do ódio, da possessividade, do egocentrismo, do ciúme ignóbil, da vaidade, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Dessa forma, percebe-se que o homicida passionai não aceita a rejeição, ele não admite que sua companheira possa trocá-lo por outro homem, ele não aceita a perda. Assim, o sentimento, que antes era de amor, agora, transforma-se em ódio e vingança. E, a partir da traição ou troca, sente-se humilhado e, nesse momento, o pensamento, se não for coerente, pode resultar em alguma fatalidade (ELUF, 2003).

Dessa maneira, o homicida passionai age envolto pelo ciúme, movido pelo ódio, em face de uma traição da mulher ou pelo fato de achar que ela o traiu. E com base nessa desculpa, é que muito se utilizou a tese da legítima defesa da honra, o que hoje não é mais concebível, pois por força do princípio da ofensividade não se pode conceber a existência de qualquer crime, sem ofensa a algum bem jurídico.

A apresentação das teses de acusação e de defesa são feitas ao Tribunal do Júri, que é o responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles na forma tentada ou consumada.

Assim, o papel da acusação, que pode ser representado somente pelo Ministério Público ou juntamente com o assistente de acusação, que é o advogado de acusação, contratado pela família da vítima. Dessa forma, o membro do Ministério Público basear-se-á nos argumentos descritos na denúncia. Nesse sentido, entende-se como acusador aquele que intervém na relação processual penal, para propor a pretensão punitiva derivada do delito, em nome e por conta do Estado em sua função administrativa e para procurar a sua realização, ou seja, o que promove e exercita a ação penal (OLIVEIRA, 1996). No caso dos homicídios passionais, a tese apresentada pela acusação é que o crime seja considerado como homicídio qualificado, que está tipificado no artigo 121, § 2º, do

Código Penal Brasileiro. São cinco as hipóteses que qualificam o delito: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, de fogo, de explosivo, por asfixia, por tortura ou por outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; mediante traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; e, ainda, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Além das já citadas, tem-se ainda a reincidência; ter o agente cometido o crime em face de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Ainda, qualificam o crime, quando cometidas contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida; quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; em estado de embriaguez preordenada. Assim, com base nas hipóteses supracitadas é que o Promotor de Justiça terá de apresentar a sua tese. Ele deve narrar aos jurados os fatos de acordo com o caso concreto, apresentando as suas conclusões.

Já a defesa, terá uma tarefa árdua. No entanto, todo acusado precisa de um defensor que busque a sua absolvição ou tente diminuir, ao máximo, a pena imposta. No caso de um réu sem condições financeiras, o Estado é obrigado a fornecer-lhe um advogado que atuará gratuitamente, garantindo-lhe a ampla defesa, que é um preceito constitucional (ELUF, 2003).

A tese da defesa tem o intuito de que o crime de homicídio seja considerado como homicídio privilegiado, o que ocasionaria a diminuição da pena. O homicídio privilegiado está disposto no parágrafo 1º do art. 121, do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe que, se o agente comete o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, imediatamente após a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Dessa forma, Cezar Roberto Bitencourt (2006, p. 57) refere:

Motivo de relevante valor social é aquele que tem motivação e interesses coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; relevante é o importante ou considerável valor social, isto é, do interesse de todos em geral, ao contrário do valor moral, que, de regra, encerra interesse individual. Age impelido por motivo de relevante valor social quem mata sob a pressão de sentimentos nobres segundo a concepção da moral social, como, por exemplo, por amor à pátria, por amor paterno ou filial etc.

Assim, entende-se que não é qualquer motivo que pode ser considerado como de relevância moral ou social a fim de condicionar o privilégio ao homicídio, ele tem de ser considerável, tem de causar uma comoção, apresentar um motivo importante. Tratando-se

de relevante valor moral considera ser aquele cujo conteúdo se revela de acordo com os princípios éticos dominantes da sociedade, ou seja, são os motivos nobres e altruístas, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima – eutanásia (PRADO, 2002).

Da mesma forma das agravantes, há algumas circunstâncias além das expostas no homicídio privilegiado, atenuando a pena. Estão elencadas no Código Penal Brasileiro, em seu art. 65, quais sejam: ser o agente menor de vinte e um anos na data do fato ou maior de setenta anos, na data da sentença; o desconhecimento da lei; ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Também, atenua o delito quando o agente comete o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; quando confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; quando comete o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Ainda, assim, o art. 66 dispõe que a pena poderá ser reduzida em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Neste sentido, o papel da defesa, então, será baseado nas hipóteses acima citadas, com o propósito de inocentar ou de amenizar a pena do réu, independentemente de sua convicção pessoal. O defensor jamais poderá pedir a condenação do réu, pois, caso contrário, o julgamento seria nulo. No entanto, é possível que o advogado apresente teses contraditórias, desde que formuladas alternativamente, sem que uma hipótese, exclua a outra (ELUF, 2003).

4 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOPATOLOGIA

As relações humanas são influenciadas por diversos aspectos. Ocorrem constantes e rápidas mudanças em muitos campos da sociedade, como os progressos na ciência, as conquistas tecnológicas, a dinâmica da economia mundial. Assim, a família e o casamento evoluem conforme as características do momento sócio-histórico. Nas antigas gerações da era moderna, os casais se conheciam e já manifestavam o interesse pelo casamento.

Na atualidade, os relacionamentos começam, de forma totalmente diferente daqueles anteriores a 1960. Os casais começam a se relacionar afetivamente antes mesmo de formalizar o namoro através do chamado ‘ficar’ e, dessa forma, começam também a vivenciar a sexualidade. Os relacionamentos contemporâneos são influenciados pelos valores do individualismo. Neste sentido, há um paradoxo, onde, de um lado, há um estímulo ao crescimento e ao desenvolvimento de cada um dos cônjuges e, de outro, surge a necessidade de vivenciar a realidade comum do casal, como os projetos conjugais. Nessa perspectiva, o casamento se mantém enquanto útil e prazeroso aos cônjuges. Entretanto, a valorização da autonomia e da satisfação individual, muitas vezes, fragiliza os laços conjugais.

A partir do momento em que não há mais amor entre o casal, começam a surgir conflitos, pois a vida passa a ser atormentável. Ninguém consegue viver um bom relacionamento se não tem o que falar com o outro, se não há diálogo, se não há interesse no outro. Dessa forma, podem vir a buscar o que lhes falta junto a outras pessoas e, não havendo a separação, pode trazer conflitos muito maiores ao casal. Muito comum um casal separar-se porque não há mais amor entre os cônjuges, e a mulher passa a se envolver com outra pessoa, mas o ex-companheiro não aceita, e passa a ameaçá-la. Se isso não for controlado ou resolvido, pode gerar qualquer tipo de violência e até mesmo levar à morte de um dos envolvidos, ocorrendo, então, o crime passional.

Percebe-se que um indivíduo que aprende em casa os valores corretos, tende a ser correto durante a sua vida inteira, obedecendo às leis e vivendo bem em sociedade. Por outro lado, se o indivíduo não receber esses valores, e sim, receber o desamor por parte de seus pais, isso prevalecerá durante sua vida, vivendo infeliz e sem respeitar ao próximo, pois como não foi respeitado, não aprendeu o significado disto, não tendo condições de repassar o ensinamento adiante.

As pessoas não são iguais, assim, agem de maneiras diferentes. Cada pessoa apresenta suas características pessoais, tendo a sua personalidade. Há ainda muitos fatores determinantes na vida de uma pessoa que se refletem em suas atitudes, como por exemplo, o meio em que vive, forma de sua educação etc. Com a pessoa que se torna um agressor é exatamente igual, tendo seus aspectos bem definidos.

A violência tem três características distintas a serem analisadas, quais sejam, o aparecimento abrupto da violência, a agressividade e a destrutividade. Para o estudo de uma pessoa violenta é necessária uma infinidade de cuidados, começando pelo ambiente a ser analisado. Há muitos aspectos, de suma importância, a serem analisados, começando pela análise da violência iminente, que são os aspectos de ideação, os aspectos afetivos e os aspectos comportamentais; segue-se a análise dos aspectos de violência iminente, que são os aspectos psicológicos, que se destacam pela baixa autoestima; os aspectos biológicos, que destacam a predisposição à intoxicação ou à abstinência ao álcool ou a drogas; os aspectos socioculturais, onde se destaca a combinação de ser uma pessoa do sexo masculino, com idade entre catorze e vinte e quatro anos, pobre, baixo nível de escolaridade, histórico de uso de entorpecentes e violência familiar ou abuso do cônjuge, registro de detenções por violência e, ainda, instabilidade de emprego; por último, os aspectos desenvolvimentais, que associados ao alto risco para violência incluem um histórico de violência na infância, infrações frequentes por direção imprudente, abuso e negligência dos filhos, severo distúrbio psiquiátrico nos pais e delinquência juvenil (FLAHERTY, 1995).

São diversos os transtornos associados à violência. Eles podem ser divididos em três grupos: 1. Aqueles transtornos em que a violência frequentemente está presente, onde se encontra o transtorno explosivo intermitente, o transtorno atípico do controle de impulsos, o transtorno de ajustamento com distúrbio da conduta, o transtorno de personalidade antissocial e outros transtornos de conduta. 2. Transtornos em que a violência tende a estar presente, onde se encontra o transtorno bipolar tipo maníaco, a esquizofrenia tipo

catatônico, a esquizofrenia tipo paranoide, o transtorno paranoide agudo, o transtorno de personalidade borderline, o transtorno de personalidade paranoide e o transtorno obsessivo-compulsivo. 3. Aqueles transtornos orgânicos com manifestações de violência, onde se encontra o delírium, a intoxicação alcoólica, o abuso de anfetamina, os estados de abstinência, a síndrome delirante orgânica, as demências, as reações paradoxais a drogas e outras condições orgânicas (Ibidem, p. 348).

Dentro desses transtornos citados, destaca-se o transtorno explosivo intermitente, onde a violência está frequentemente presente e está classificada entre os transtornos do controle dos impulsos, cuja característica essencial é o fracasso em resistir a um impulso ou tentação de executar um ato perigoso para a própria pessoa ou para outros. No entanto, este é um dos transtornos presentes nos agressores passionais.

Nos transtornos que envolvem o crime passional é possível identificar algumas características diagnósticas. A principal característica é a ocorrência de episódios definidos de fracasso em resistir a impulsos agressivos, acarretando sérios atos agressivos ou a destruição de propriedades. Assim, como ocorre na violência doméstica e, conseqüentemente, nos crimes passionais, onde o agressor, por uma atitude que o mesmo define como reprovável exercida pela sua companheira, não controla suas atitudes e agride-a ou chega a matá-la. O grau de agressividade expressada durante um episódio é amplamente desproporcional a qualquer provocação ou estressor psicossocial desencadeante. Para que um indivíduo possa ser considerado como portador de transtornos, deve-se verificar se o agressor não cometeu os atos agressivos sob a influência de efeitos fisiológicos diretos de uma substância, como por exemplo, abuso de drogas ou medicamentos. Ou ainda, se o ato agressivo não decorrer de uma condição médica geral, como por exemplo, traumatismo craniano e a doença de Alzheimer (BATISTA, 1995).

No indivíduo portador de transtorno, bem como, no criminoso passional, as atitudes cometidas podem ser descritas como surtos ou ataques nos quais o comportamento explosivo é precedido por um sentimento de tensão ou excitação, sendo imediatamente seguido por uma sensação de alívio. Posteriormente, o agressor pode sentir remorso, arrependimento ou embaraço pelo comportamento agressivo.

Os transtornos apresentam características específicas, mas podem se apresentar associados em um indivíduo. Uma pessoa pode apresentar traços de várias personalidades, como por exemplo: narcisistas, obsessivos, paranoides ou esquizoides, traços estes propensos a surtos de raiva, quando sob estresse. Em todos estes traços de personalidade encontram-se presentes a impulsividade ou a agressividade generalizada nos episódios explosivos. As conseqüências são várias: perda do emprego, suspensão escolar, acidentes, detenções legais, dificuldade com relacionamento interpessoal e agressão intrafamiliar, muitas vezes, terminando em crimes de homicídio, os quais ocorrem com mais frequência nos homens do que nas mulheres, ao que diz respeito ao criminoso passional (Ibidem, p. 578).

Para que se possam identificar os sinais de violência iminente do agressor, é necessário fazer a análise de três fatores. Dessa maneira, tem-se, em primeiro lugar, a atividade motora, que é o sinal mais importante de violência iminente, destacando-se a

atividade motora irritável, juntamente com uma incapacidade para ser acalmado. A pessoa que não consegue sentar-se quieto durante uma entrevista ou no momento de prestar um depoimento, tendo de se levantar e caminhar ou encenar sua história, em vez de dar uma descrição verbal dos eventos, é particularmente perigoso, ainda, um nível crescente desta espécie de agitação que também deve servir de alerta. Em segundo lugar, deve-se analisar os indicadores verbais, ou seja, analisar o tom de voz do possível agressor. Uma voz alta, estridente ou gritos podem prenunciar a violência, mas os comentários pejorativos, difamatórios ou sexualmente agressivos, resmungados ou falados em tom abafado, são igualmente indicativos de problemas. Ainda, devem-se considerar seriamente quaisquer ameaças feitas pelo agressor, a menos que exista clara evidência de que a pessoa é manipulativa ou simuladora. Por último, devem-se analisar os indicadores não verbais, quais sejam os olhos arregalados, comportamento exigente, tenso, postura inclinada para frente e um estado hipervigilante sinaliza uma possível agressão (FLAHERTY, 1995).

Se o comportamento agressivo ocorre exclusivamente durante o curso de um delírium, que é a perturbação da consciência acompanhada por uma alteração na cognição que não pode ser melhor explicada por uma demência preexistente ou em evolução, um diagnóstico de Transtorno Explosivo Intermitente não pode ser dado. Da mesma forma, quando o comportamento se desenvolve como parte de uma demência, um diagnóstico de Transtorno Explosivo Intermitente não é feito e o diagnóstico apropriado é de demência, com o especificador Com Perturbação de Comportamento. O Transtorno Explosivo Intermitente deve ser diferenciado de uma Alteração da Personalidade Devido a uma Condição Médica Geral Tipo Agressivo, que é diagnosticada quando o padrão de episódios agressivos é considerado devido aos efeitos fisiológicos diretos de uma condição médica geral diagnosticável, como por exemplo, um indivíduo que sofreu lesão cerebral por um acidente de carro e subsequentemente manifesta uma alteração na personalidade, caracterizada por surtos agressivos. Ainda, neste sentido, os ataques agressivos também podem ocorrer em associação com intoxicação com alguma substância ou abstinência da mesma, particularmente associados com álcool, fenciclidina, cocaína e outros estimulantes, barbitúricos e inalantes (BATISTA, 1995).

O Transtorno Explosivo Intermitente deve ser diferenciado do comportamento agressivo e errático que pode ocorrer: 1. no transtorno desafiador de oposição, que é um padrão recorrente de comportamento negativista, desafiador, desobediente e hostil para com figuras de autoridade; 2. no transtorno da personalidade antissocial, que é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros; 3. no transtorno da personalidade borderline, que é um padrão invasivo de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, autoimagem e afetos e acentuada impulsividade; 4. no episódio maníaco, que é definido por um período distinto, durante o qual existe um humor anormal e persistentemente elevado, expansivo ou irritável; 5. e, na esquizofrenia, que é uma perturbação que dura pelo menos seis meses e inclui pelo menos um mês de sintomas da fase ativa, ou seja, dois ou mais dos seguintes sintomas: delírios, alucinações, discurso desorganizado, comportamento amplamente desorganizado ou catatônico e sintomas negativos, como por exemplo afeto embotado – rosto imóvel e irresponsivo, quase nunca ri, tendo sua expressão emocional claramente diminuída; alogia – pobreza do discurso, respostas breves, lacônicas e vazias;

avolição – incapacidade de iniciar e manter atividades dirigidas a um objetivo; anedonia – perda de interesse e prazer) (Ibidem, p 266).

Dessa forma, se o comportamento agressivo é melhor explicado como um aspecto diagnóstico ou associado de outro transtorno mental, não é dado um diagnóstico separado de Transtorno Explosivo Intermitente. Um comportamento agressivo pode ocorrer, naturalmente, quando nenhum transtorno mental estiver presente. O comportamento proposital distingue-se do Transtorno Explosivo Intermitente pela presença de motivação e vantagens no ato agressivo. Nos contextos forenses, os indivíduos podem simular um Transtorno Explosivo Intermitente para esquivar-se da responsabilidade por seu comportamento (Ibidem, p. 579).

Diante disso, percebe-se a importância do diagnóstico dos transtornos mentais, uma vez que, precisam ser analisados, cuidadosamente, para que o melhor direito seja oferecido, evitando injustiças e a simulação do diagnóstico de pessoas sãs, para poder driblar as leis, recebendo assim, uma pena mais leve. Muitas vezes, são as pessoas que apresentam transtornos as que recebem penas mais severas, sem a possibilidade de tratamento. Por isso, devem ser analisados todos os aspectos para que se possa aplicar justamente as leis, visando à ressocialização do indivíduo.

Neste sentido, no que diz respeito ao criminoso passional, percebe-se que ele pode ser um portador de transtorno explosivo intermitente, como também um portador de transtorno paranoide, obsessivo e maníaco, e assim, pode ser considerado semi-imputável, pelo fato desse transtorno ter tratamento e melhora. Ou ainda um portadores do transtorno de borderline o qual têm condutas psicóticas, porém ainda podem ser considerados semi-imputáveis. Já os portadores do transtorno antissocial são considerados imputáveis, uma vez que os mesmos têm clareza do que estão fazendo e não sentem culpa pelo ato cometido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o Direito Penal, o conceito estudado foi o conceito estratificado, isto é, delito é aquela ação típica, antijurídica e culpável. Para poder classificar o indivíduo como imputável, semi-imputável ou inimputável é necessário analisar o estado mental dele no momento em que praticou o fato delituoso. Leva-se em conta a capacidade do agente, ou seja, se ele tinha plena consciência do que estava fazendo e as consequências dos seus atos. Assim, entende-se que o agente imputável é aquele que é capaz de responder por seus atos, o agente semi-imputável, é aquele que, por algum motivo, tem sua capacidade diminuída e o agente inimputável é o indivíduo que não apresenta discernimento sobre seus atos ou não possui autocontrole sobre os mesmos.

Sabe-se que os crimes passionais vêm crescendo, de forma absurda, chocando a sociedade. Nota-se, desde logo, que esses crimes, são, no mínimo, chocantes. E a primeira coisa que se pode pensar é que esses assassinos devem pagar pelo que fizeram. Sim, correto. Mas, certamente, se ficarem na cadeia, sem nenhum atendimento psicológico,

sairão com os mesmos problemas, e, de certa forma, mais perturbados, por conviver em um ambiente extremamente impróprio, com a grande probabilidade de voltar a cometer tais delitos.

As pessoas se relacionam com outras em busca de uma vida melhor e têm objetivos em comum para o futuro, planejam suas vidas juntas. No entanto, no decorrer de um relacionamento podem surgir diversos obstáculos que nem todo casal conseguirá resolver, surgindo, assim, os conflitos conjugais. Muitos destes conflitos serão resolvidos, outros já ocasionarão a separação do casal, e outros, ainda, poderão trazer sérios danos para a família.

As origens da capacidade de amar e de agredir podem ser analisadas desde a infância do indivíduo. Dessa forma, se a capacidade de agredir não for normal, sendo diagnosticada com antecedência e tratada, evitará muitos problemas que poderiam ocorrer futuramente. Assim, na medida em que esta capacidade for controlada, não há indícios que ocorrerá uma violência sem motivo, pois o indivíduo só agride quando houver alguma frustração intolerável. Em função das psicopatologias, observa-se que os criminosos passionais podem ter alguns diagnósticos como: transtorno explosivo intermitente, transtorno paranoide, transtorno obsessivo ou maníaco, ou ainda, portador do transtorno de borderline.

Nesse sentido, concluiu-se que os homicidas passionais são criminosos cruéis e apresentam doenças emocionais e psiquiátricas importantes. Devem ser julgados, de forma justa, recebendo uma punição legal e tratamento satisfatório, que vise à sua ressocialização. Não basta serem excluídos da sociedade, mas devem ser tratados para prevenir a reincidência do delito.

REFERÊNCIAS

- AIRDAILLON, Danielle. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Ministério da Justiça, 1987.
- BATISTA, Dayse. *DSM-IV – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 4.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.
- BERNARDES, Marcelo Di Rezende. In: *A realidade vigente dos chamados crimes passionais*. 09/11/2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3824/A-realidade-vigente-dos-chamados-crimes-passionais>>. Acesso em: 11 jan. 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2006.
- BRASIL. *Código penal brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e direito penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- DIEHL, Astor Antônio; PAIM, Denise Carvalho Tatim. *Metodologia e técnica de pesquisa em ciências sociais aplicadas*. Passo Fundo: Clio Livros, 2002.
- ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. São Paulo: Nova Fronteira, 1999. CD-ROM.

FLAHERTY, Joseph A.; DAVIS, John M.; JANICAK, Philip G. *Psiquiatria: diagnóstico e tratamento*. 2.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2009.

NEWTON, Michael. *A Enciclopédia de Serial Killers*. São Paulo: Madras, 2005.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. *O conceito de acusação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito penal: parte geral*. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1997.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Paul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.